

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0045856-95.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045856-6)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DF041355 - ALLISSON WANDER DE SOUSA SILVA

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00458569520124025101)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO DO SALDO DEPOSITADO EM RENDA. LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE - §§ 25 E 26, DO ARTIGO 65, DA LEI Nº 12.249/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSADOS - § 17, DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 12.249/2010. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de apelação interposta pela GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL nos autos da ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, objetivando, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da mora relativa à sanção pecuniária imposta (fls. 09) e, como provimento final, a decretação da nulidade dos encargos da mora que correspondem a R\$ 36.247,20 (fl. 11).
- 2. A parte autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 307/308 e 362/363) em razão de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010, motivo pelo qual foi proferida a sentença extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, c, do CPC, tendo sido determinada a conversão em renda dos valores objeto do depósito judicial, bem como a fixação em honorários advocatícios.
- 3. Em sede de apelação, a GEAP se insurge requerendo o levantamento do saldo remanescente do depósito, após a conversão em renda do valor do débito com descontos, bem como a isenção dos honorários.
- 4. Os parágrafos 25 e 26, do art. 65, da Lei nº 12.249/2010, preveem a hipótese de levantamento dos valores que excedam ao valor do débito. No entanto, esse levantamento se refere aos valores depositados administrativamente, e não judicialmente. Outra interpretação da norma resultaria em inevitável inconstitucionalidade, já que permitiria a usurpação patrimonial do agente privado pelo poder público sem qualquer chance de discussão a respeito da matéria, ferindo o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).
- 5. Por fim, o Juízo de primeiro grau condenou a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. O § 17 do art. 65 da Lei nº 12.249/2010 dispõe que " são dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".



- 6. Assim, considerando-se que o referido dispositivo legal estabelece norma especial, impõese, no caso em exame, o afastamento da aplicação das normas previstas no CPC, que tratam dos honorários da parte que sucumbir ou que renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
- 7. Desta forma, deve a sentença recorrida ser reformada, a fim de que seja determinada a conversão em renda do valor depositado após a aplicação os descontos legais, nos termos previstos no artigo 65, da Lei nº 12.249/2010, e levantamento do saldo remanescente, afastando-se a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 65, §17, do mesmo diploma legal.
- 8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/07/2019 (data do julgamento).

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0045856-95.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045856-6)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DF041355 - ALLISSON WANDER DE SOUSA SILVA

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00458569520124025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL nos autos da ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, objetivando, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da mora relativa à sanção pecuniária imposta (fls. 09) e, como provimento final, a decretação da nulidade dos encargos da mora que correspondem a R\$ 36.247,20 (fl. 11).

Como causa de pedir, a parte autora alega "que os encargos da mora decorrem especialmente da demora na tramitação do processo administrativo nº 33902.116164/2008-17 (fls. 02). Aduz a inobservância dos prazos procedimentais previstos no art. 24 e no art. 49, ambos da Lei 9.784/1999 (fls. 03), assim como no art. 22 da RN nº 48/2003 que, em suma, estabelecem o prazo de 5 dias para prática de atos ordinatórios e 30 dias para decisão os quais devem ser observados pelo órgão de fiscalização (fls. 04)."

Às fls. 150/151, foi deferido em parte o pedido de antecipação do efeito da tutela, a vista do depósito realizado às fls. 149.

Às fls. 307/308, a parte autora manifestou sua renúncia ao direito postulado.

Às fls. 362/363, a parte autora, reitera o pedido de desistência com renúncia ao direito e dando autorização para conversão dos depósitos judiciais em renda, sob a alegação de ter aderido à proposta de parcelamento administrativo nas condições descritas no art. 65, § 3º da Lei 12.249/2010, conforme instrumento de fls. 364/367 e documentos de fls. 364/383.

A douta magistrada a quo decidiu a lide nos seguintes termos:

"Diante do requerimento de renúncia (fl. 307/308 e 362/363) e havendo poderes para tal no instrumento de mandato acostado (fl. 309), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso III, c, do CPC.

Determino a conversão em renda dos valores que foram objeto de depósito judicial nestes autos.

Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015, atribuindo os ônus sucumbenciais à parte autora." (fls. 391/394)



Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 399/409, os quais foram negado provimento (fls. 407/408).

Irresignada a parte autora apela, às fls.41/419, sustentando que requereu o pagamento à vista com os descontos previstos na Lei nº 12.249/2010 (Lei do Parcelamento Extraordinário), razão pela qual renunciou ao direito em que se funda a ação e, por conseguinte, deveria ser reformada a sentença, para autorizar o levantamento do saldo remanescente do depósito após conversão em renda do valor do débito com descontos legais, bem como conceder isenção dos honorários, nos termos do §17, do artigo 65, da Lei nº 12.249/2010 e §1, artigo 6º, da lei nº 11.941/2009.

Contrarrazões às fls. 423/427, pugnando pelo desprovimento da apelação, e "Para a eventualidade de a C. Turma suscitar a validade do dispositivo legal em comento, em obediência ao art. 97 da CRFB, requer a Autarquia que seja apreciada pelo Órgão Especial a questão acerca da constitucionalidade do art. 65, §26, da Lei nº 12.249/2010 e do art. 6º §1º da Lei 11.941/2009."

É o relatório.

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0045856-95.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045856-6)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DF041355 - ALLISSON WANDER DE SOUSA SILVA

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00458569520124025101)

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pela GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL nos autos da ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, objetivando, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da mora relativa à sanção pecuniária imposta (fls. 09) e, como provimento final, a decretação da nulidade dos encargos da mora que correspondem a R\$ 36.247,20 (fl. 11).

Como causa de pedir, a parte autora alega "que os encargos da mora decorrem especialmente da demora na tramitação do processo administrativo nº 33902.116164/2008-17 (fls. 02). Aduz a inobservância dos prazos procedimentais previstos no art. 24 e no art. 49, ambos da Lei 9.784/1999 (fls. 03), assim como no art. 22 da RN nº 48/2003 que, em suma, estabelecem o prazo de 5 dias para prática de atos ordinatórios e 30 dias para decisão os quais devem ser observados pelo órgão de fiscalização (fls. 04)."

As fls. 150/151, foi deferido em parte o pedido de antecipação do efeito da tutela, a vista do depósito realizado às fls. 149.

Às fls. 307/308, a parte autora manifestou sua renúncia ao direito postulado.

As fls. 362/363, a parte autora, reitera o pedido de desistência com renúncia ao direito e dando autorização para conversão dos depósitos judiciais em renda, sob a alegação de ter aderido à proposta de parcelamento administrativo nas condições descritas no art. 65, § 3º da Lei 12.249/2010, conforme instrumento de fls. 364/367 e documentos de fls. 364/383.

O processo foi extinto, com resolução de mérito, sob a seguinte fundamentação:

"Considerando que a renúncia é ato privativo do autor, podendo ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, a ensejar a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito e por ser instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação (REsp 555139 / CE, Rel. Min. Eliana Calmon), deve ser extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, c, do novo Código de Processo Civil.

Diante do requerimento de renúncia (fl. 307/308 e 362/363) e havendo poderes para tal no



instrumento de mandato acostado (fl. 309), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso III, c , do CPC.

Determino a conversão em renda dos valores que foram objeto de depósito judicial nestes autos.

Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015, atribuindo os ônus sucumbenciais à parte autora."

No presente caso, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 307/308 e 362/363) em razão de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010, motivo pelo qual foi proferida a sentença extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, c, do CPC, tendo sido determinada a conversão em renda dos valores objeto do depósito judicial, bem como a fixação em honorários advocatícios.

Em sede de apelação, a GEAP se insurge requerendo o levantamento do saldo remanescente do depósito, após a conversão em renda do valor do débito com descontos, bem como a isenção dos honorários.

Destaco o disposto nos §§ 25 e 26 do artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010, que regulamenta o pagamento de débitos administrados pelas autarquias federais:

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

[...]

- § 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.
- § 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

Conforme se depreende das disposições legais transcritas, o depósito existente vinculado ao débito parcelado deverá ser convertido em renda após aplicação das reduções.

Os parágrafos 25 e 26, do art. 65, da Lei nº 12.249/2010, preveem a hipótese de levantamento dos valores que excedam ao valor do débito. No entanto, esse levantamento se refere aos valores depositados administrativamente, e não judicialmente.

Outra interpretação da norma resultaria em inevitável inconstitucionalidade, já que permitiria a usurpação patrimonial do agente privado pelo poder público sem qualquer chance de discussão a respeito da matéria, ferindo o devido processo legal (art. 5°, LIV, da CF/88).



Neste sentido é o entendimento desta Eg. Corte Regional:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA O ART. 65 DA LEI Nº 12.249/2009. REQUISITO NÃO ATENDIDO. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1. Trata-se, na origem, de ação pelo rito comum, por intermédio da qual a Autora, ora Apelante, objetivou a anulação de multa administrativa aplicada pelo Réu, ora Apelado. Entretanto, no curso da instrução, o Autor requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC/73, sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 65 da Lei nº 12.249/2010. Instado a se manifestar, a Autarquia Ré não aceitou o requerimento formulado, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97.
- 2. Compulsando-se os presentes autos, constata-se que o Apelante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII. Todavia, a ANS não concordou com o pedido de desistência. Assim, considerando-se que, após a contestação, não pode o autor desistir da ação sem o consentimento do réu, em razão do que dispunha o art. 267, § 4º do CPC/73, não caberia ao Juízo de origem proceder de modo diverso.
- 3. Cumpre ressaltar que o requerimento de desistência formulado pela parte Autora, ora Apelante, teve claramente o objetivo de obter o parcelamento de que trata o art. 65 da Lei nº 12.249/2009, regulamentado pela Portaria AGU nº 247/2014, que estabelece, como requisito para a obtenção do benefício, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 4. Observe-se que, diversamente do que fizera durante a fase de instrução em primeiro grau de jurisdição, o Apelante, em sua petição de recurso, requereu a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de desistência por ele formulado anteriormente, a fim de que o feito seja extinto com julgamento do mérito.
- 5. Nada impede que a parte Autora, ora Apelante, renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente ação, ainda que já tendo sido proferida sentença de mérito. Acrescente-se que o Apelante conferiu aos advogados constituídos nos presentes autos poderes especiais para desistir e renunciar. Isso posto, deve ser homologada a renúncia à pretensão formulada na petição inicial e, em decorrência, determinada a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "c", do CPC/2015.
- 6. Considerando-se que a norma do art. 65, § 17, da Lei nº 12.249/2010 é especial em relação às normas do CPC, impõe-se o afastamento da condenação em honorários de sucumbência.
- 7. Em relação à conversão do depósito judicial em renda da ANS, faz-se necessária a apuração prévia, em fase de liquidação, do valor devido pelo Autor, após a aplicação dos fatores de redução da dívida previstos no § 3º do art. 65 da Lei nº 12.249/2010, tendo em vista o disposto nos parágrafos 25 e 26 do referido dispositivo legal.
- 8. Homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Apelação não conhecida, por estar prejudicada."



(AC 0007957-63.2012.4.02.5101, Relatora Juíza Federal Convocada Helena Elias Pinto, 8ª. Turma Especializada, data de julgamento 10/04/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 12.249/2010. RENÚNCIA AO DIREITO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.

- 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, do CPC, em virtude da renúncia manifestada pela demandante.
- 2. A controvérsia posta nos autos cinge-se à pretensão da demandante de que eventual saldo remanescente do valor depositado nos autos seja por ela levantado, independente da existência de outros créditos tributários ou não tributários em seu nome.
- 3. A apelante ajuizou ação visando à anulação de multa administrativa, imposta no auto de infração nº 40016. Todavia, durante a tramitação do feito, a autora informou que, visando aderir ao programa de parcelamento extraordinário previsto na Lei nº 12.249/2010, cujos benefícios foram restabelecidos com a promulgação da Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA COPA), requereu a desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.
- 4. A sentença condicionou o levantamento de eventual saldo remanescente do depósito judicial, após a conversão em renda, à inexistência de outras dívidas em nome da demandante.
- 5. O depósito existente vinculado ao débito a ser parcelado deverá ser convertido em renda, após aplicação das reduções, conforme a sentença. Porém, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação, o saldo remanescente deverá ser levantado pelo sujeito passivo.
- 6. Os parágrafos 25 e 26, do art. 65, da Lei nº 12.249/2010, preveem a hipótese de levantamento dos valores que excedam ao valor do débito. No entanto, esse levantamento se refere aos valores depositados administrativamente, e não judicialmente. Outra interpretação da norma resultaria em inevitável inconstitucionalidade, já que permitiria a usurpação patrimonial do agente privado pelo poder público sem qualquer chance de discussão a respeito da matéria, ferindo o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).
- 7. Incabível o condicionamento do levantamento da quantia depositada à inexistência de outro crédito tributário, ou não tributário, vencido e exigível em face do sujeito passivo, haja vista que o saldo depositado está vinculado apenas aos débitos discutidos nos autos. Precedentes do TRF da 2ª Região: AC 0102403-58.2012.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R: 1 19/9/2017; AC 0106833-19.2013.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, E-DJF2R: 18/11/2016; AC 0108601-77.2013.4.02.5101, Rel. Juiz Federal Convocado JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R: 27/10/2016; AG 0007613-54.2015.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R: 29/6/2016.
- 8. Apelação provida.

(AC 0030584-27.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.030584-5) Relator Juiz Federal Convocado Vigdor Teitel, 5ª Turma Especializada, data de julgamento 06/11/2018)



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARÁGRAFOS 25 E 26 DO ARTIGO 65 DA LEI 12.249/2010. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. IMPROVIMENTO.

- 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela ANS contra sentença proferida em medida cautelar inominada. Discute-se, no recurso, se cabe a conversão do crédito sub judice em renda da ANS para a quitação de outros créditos da autarquia em face da apelada, nos termos dos §§ 25 e 26 do artigo 65 da Lei nº 12.249/10.
- 2. Caso de entendesse possível prevalecer a interpretação vislumbrada pela apelante, estar-se-ia diante de dispositivo flagrantemente inconstitucional, porquanto pretende compelir o sujeito passivo aquitar débitos em aberto sem que lhe seja dada oportunidade de questioná-los. A prevalecer tal entendimento, estariam sendo negadas garantias constitucionais fundamentais, tais como contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se pode admitir.
- 3. O artigo 65, parágrafos 25 e 26, da Lei 12.249/10 prevê a hipótese de levantamento dos valores que excedam o valor do débito. No entanto, esse levantamento se refere aos valores depositados administrativamente e não judicialmente. Outra interpretação da norma resultaria em inevitável inconstitucionalidade, já que permitiria a usurpação patrimonial do agente privado pelo poder público sem qualquer chance de discussão a respeito da matéria, ferindo o devido processo legal.
- 4. Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, 0102403-58.2012.4.02.5101 (TRF2 2012.51.01.102403-3), Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª. Turma Especializada, julgado em 15/09/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO (ART. 269, V DO CPC/73). PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. IMPROVIMENTO.

- 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC/73, ao fundamento de que 'a renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito', por ser 'instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.' (REsp 555139 / CE, Rel. Min.
- 2. No presente caso, trata-se de cautelar preparatória, na qual se pleiteia a concessão de liminar para que a ré se abstenha de inscrever os débitos no CADIN ou, caso sejam inscritos, seja determinada a imediata suspensão, tendo em vista a realização de depósito judicial, até a decisão final da ação principal.
- 3. Após ser proferida decisão concessiva da liminar e apresentada contestação da ré, ingressou a parte autora com requerimento de desistência da ação, tendo em vista que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

realizou o pagamento à vista dos débitos sub judice, requerendo a extinção do presente feito nos termos do art. 269, V, do CPC e, de acordo com o disposto no art. 65, § 17 da Lei nº 12.249/10, seja dispensada do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172/173).

- 4. Instada a manifestar-se acerca do requerido, a ANS informou que um dos créditos discutidos na demanda não foi quitado e, desse modo, concordava com a renúncia ao direito da autora, porém, requeria a condenação em honorários em relação à GRU que não foi quitada, sendo proferida sentença, ora recorrida.
- 5. No caso em comento, verifica-se da análise dos autos, que a parte autora promoveu o depósito relativo aos débitos indicados na petição inicial, referentes aos processos administrativos sob nºs 33902.053884/2005-11 (14º ABI), 33902.100405/2010-12 (23º ABI) e 33902.293915/2005-67 (1º ABI), débitos 455040212711, substituída pela 455040358294, 455040357387 e 45504035728X, conforme consta do pedido do item a) de fl. 12, sendo promovido o depósito à fl. 58 no montante de R\$757.545,67 (setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).
- 6. A irresignação da apelante quanto ao levantamento do depósito realizado limita-se ao fato de haver um débito em aberto relativo à GRU 45.504.008367-8, que não é objeto da presente ação, fundamentando sua discordância em virtude do disposto no art. 65, § 26 da Lei nº 12.249/10.
- 7. Acerca da matéria, recentemente em caso análogo ao que é tratado aqui, esta E. Turma proferiu julgamento nos autos da AC nº 0002250-17.2012.4.02.5101 (2012.51.01.002250-8), o qual negou provimento ao recurso interposto pela ANS, ao fundamento de que 'impõe destacar que a ré dispõe de meios legítimos para a cobrança de seus créditos, não sendo admissível que pretenda apoderar-se de depósito efetuado com a finalidade da suspensão da exigibilidade que já foram objeto de pagamento'.
- 8. Desse modo, filiando-me ao entendimento desta Turma, reputo como correto o entendimento adotado pelo juízo monocrático que acertadamente ressaltou que 'em relação ao levantamento de valores, que os depósitos judiciais realizados estão vinculados à presente ação e não poderão servir ao pagamento de outros débitos eventualmente existentes em nome da parte autora, sem a observância do devido processo legal que ocorre através do ajuizamento da ação de execução fiscal'.
- 9. Apelação conhecida e improvida."

(TRF 2ª Região, 0049035-37.2012.4.02.5101 (TRF2 2012.51.01.049035-8), Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª. Turma Especializada, julgado em 18/05/2016).

Por fim, o Juízo de primeiro grau condenou a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

O § 17 do art. 65 da Lei nº 12.249/2010 dispõe que "são dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".

Assim, considerando-se que o referido dispositivo legal estabelece norma especial, impõe-se, no caso em exame, o afastamento da aplicação das normas previstas no CPC, que tratam dos honorários da parte que sucumbir ou que renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.



Desta forma, deve a sentença recorrida ser reformada, a fim de que seja determinada a conversão em renda do valor depositado após a aplicação os descontos legais, nos termos previstos no artigo 65, da Lei nº 12.249/2010, e levantamento do saldo remanescente, afastando-se a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 65, §17, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator